

**LUIZ MELO & CIA**

Assunto: ENCAMINATA
73943/2018

DESPACHOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
- DESO

Ref.:
Pregão Eletrônico n.º 074/2018
Processo Administrativo n.º 73943/2018

LUIZ MELO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.299.160/0001-83, com endereço na Rua Laranjeiras, n.º 21, Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-000, e-mail carlosmenezes@casadacopia.com.br, licitante no Pregão Eletrônico n.º 074/2018, vem, *oportuno tempore*, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93, Lei 10.520/2002, Decreto n.º 5.450/2005 e no Edital do Pregão acima descrito, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do PREGOEIRO que desclassificou a empresa Recorrente LUIZ MELO e classificou a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 64.799.539/0001-35, declaro-a vencedora no processo licitatório acima descrito.

Como motivação da sua insatisfação, a Recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoadado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que este(a) Pregoeiro(a) exerça o juízo de retratação na forma ali requerida.

Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade da igualdade, e competitividade.

Requer a notificação da licitante Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2018.



MARCELO HAGENBECK MELO

Sócio Administrador

RG: 838.928 SSP/SE CPF: 661.389.575-04

LUIZ MELO E CIA LTDA

CNPJ n.º 09.392.052/0001-25

RAZÕES DO RECURSO

SENHOR (A) JULGADOR (A)

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso tem início após a manifestação de qualquer licitante da sua intenção de recorrer (inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei 10.520/2002), sendo assegurada vista imediata dos autos.

O inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei 10.520/2002, reza que, *in verbis*:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifou-se)

13

Já o subitem 12.8., do Edital, diz o seguinte, *in verbis*:

"12.8 - RECURSO - O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão.

O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões." (grifou-se)

A intenção de recorrer foi manifestada pela Recorrente no dia 26/07/2018 (quinta-feira). Logo o prazo começou a conta no primeiro dia útil após a manifestação de recorrer, ou seja, no dia 27/07/2018 (sexta-feira).

De acordo com o parágrafo único, do art. 110, da Lei 8.666/93, os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Eis o que diz o parágrafo único, do art. 110, da Lei 8666/1993, *in verbis*:

"Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Vale dizer que o art. 9.º, da Lei 10.520/2002, diz que se aplicam subsidiariamente, para modalidade pregão, as normas da Lei 8666./1993.

Eis o que diz o referido artigo, *in verbis*:

*"Art. 9.º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de
pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Assim, o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso termina exatamente na terça-feira, dia 31/07/2018.

Como os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente, o prazo para apresentação das razões começou no primeiro dia útil seguinte da manifestação de recorrer, de acordo com o parágrafo único, do art. 110, da Lei 8666/1993.

E mais, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei 8666/1993).

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. [...]"

Nestes termos, cômico de que o início do prazo para apresentação de recurso ocorreu no dia 26/07/2018, uma quinta-feira, o prazo de 03 (três) dias úteis, por força das regras acima descritas, finda, assim, exatamente no dia 31/07/2018 (terça-feira).

¹ in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 651..

Eis, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DAS RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE - DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DOS DITAMES LEGAIS. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (VENCEDORA)

A empresa LUIZ MELO E CIA LTDA., corretamente adquiriu o Edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2018. Assim, com base no Edital e nos ditames legais, a empresa apresentou sua proposta.

Ocorre que, mesmo apresentando o valor menor para o Lote Único, o Pregoeiro Oficial a desclassificou sob o seguinte argumento, *in verbis*:

"Conforme Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC da lavra do Gestor Raimundo Santos Moura acostada aos autos do processo, após análise da proposta apresentada a empresa não atendeu às exigências da especificações do ITEM 3-DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03-IMPRESSORA PLOTER -QUANTIDADE DE CORES 5 (CINCO), BLACK, ou seja, o prospecto apresentado do equipamento ofertado (IMPRESSORA HP DESIGNJET T520 DE 36 POL) oferece apenas 4 CORES."

Por fim, declarou vencedora a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., com valor superior ao apresentado pela Recorrente.

Inconformada com a sua desclassificação e com a classificação e habilitação da vencedora, ora Recorrida, a LUIZ MELO, ora Recorrente, vem apresentar o presente Recurso Administrativo.

Eis o que se demonstrará doravante.

2.1. IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LUIZ MELO - VIOLAÇÃO AO INCISO I, DO ART. 15, AO INCISO I, DO § 1.º, DO ART. 3.º, AMBOS DA LEI 8.666/1993 - VIOLAÇÃO AO EDITAL

O Pregão Eletrônico n.º 074/2018, de acordo com seu Edital, tem por objeto, *in verbis*:

"2.1 - O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA E GESTÃO DOCUMENTAL, COM GESTÃO DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E SOFTWARE DE BILHETAGEM, conforme descrito no TERMO DE REFERÊNCIA."

O subitem 2, do Termo de Referência, do Edital, traz também o objeto do certame, *in verbis*:

1. OBJETIVO

Este pregão ELETRÔNICO tem por objetivo a prestação de serviços na Solução em Tecnologia e Gestão Documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e software de bilhetagem.

Com franquia pagamento mínimo de impressões incluindo manutenção corretiva cumulada com suporte 24 x 7 on site já incluso o fornecimento de suprimentos consumíveis, exceto papel."

Mais adiante, no item 3, o Termo de Referência descreve as características dos equipamentos, in verbis:

"3. - DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

3.1 - LOTE ÚNICO

IMPRESSORA LASER OU LED COLORIDA

- ☐ Velocidade de 30 ppm em formato A4
- ☐ HD de 40 GB
- ☐ Processador de 800 MHz
- ☐ Gramatura até 210 g/m²
- ☐ Memória padrão/máxima 256 MB / 768 MB
- ☐ Abastecimento de papel padrão/máxima: 250 / 750 folhas
- ☐ Alimentador de papel bypass: 100 folhas
- ☐ Impressão Segura: Sim
- ☐ Resolução de 600x600 dpi
- ☐ Linguagem: PS3/PCL6
- ☐ Sistema Operacional: Windows - Mac - Linux
- ☐ Formato A4
- ☐ Rede ethernet 1000 Base T; USB 2.0;
- ☐ Alimentação: 110V

02 MULTIFUNCIONAL LASER OU LED MONOCROMÁTICA

Impressão

- ☐ Velocidade de 38 ppm em formato A4;
 - ☐ Resolução: 1200x1200 dpi
 - ☐ Linguagens: PCL6 e PostScript
 - ☐ Impressão duplex automático: Padrão **Cópia**
 - ☐ Velocidade de 38 ppm em formato A4;
 - ☐ Resolução: 600x600 dpi
 - ☐ Ampliação e redução: 25% a 400%;
 - ☐ Cópias múltiplas: 1 até 99
 - ☐ Cópia duplex automático: Padrão **Scanner**
 - ☐ Digitalização Preto e Branco e em cores;
 - ☐ Resolução: 600x600 dpi mono e 300x300dpi cor
 - ☐ Formato de arquivo; TIFF, JPEG, PDF
 - ☐ Destino de saída da digitalização: e-mail e Pasta de rede
- Manuseio de papel**
- ☐ Capacidade de entrada: Bandeja p/250 fls e alimentação

manual p/50fls

- ☐ Tamanho do papel: A5, carta, A4
- ☐ Tipos de papel: comum, envelopes e etiquetas
- ☐ Capacidade do ADF: 35 páginas
- ☐ Capacidade de saída: 150 fls

Geral

- ☐ Processador de 800 MHz
- ☐ Memória: 512MB RAM
- ☐ SO: Windows e Linux.
- ☐ Rede: Base TX10/100/1000, USB;
- ☐ Volume de impressão mensal: até 10.000 páginas
- ☐ Alimentação: 110V

IMPRESSORA PLOTTER

- ☐ Impressora de grande formato; (plotter)
- ☐ Rolos: tamanho 279 a 914 mm;
- ☐ Folhas padrão: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)
- ☐ Método de impressão jato de tinta;
- ☐ Resolução mínima de 2400 x 1200 dpi;
- ☐ Quantidade de cores 5 (cinco) black,
- ☐ Memória mínima 256 MB;
- ☐ Alimentação por rolo e por folha cortada;
- ☐ Pedestal da impressora padrão;
- ☐ Drive de Impressão: Windows
- ☐ Alimentação: Bivolt (110/220V);

Já no subitem 4, o Termo de Referência traz a descrição dos serviços, in verbis:

"4.1. Locação de 10 (dez) impressoras a laser coloridas; 250 (duzentos e cinquenta) multifuncionais monocromáticas P&B e 2 (duas) Impressoras Plotter, incluindo manutenção corretiva, cumulada com suporte 24 X 7 on site, estando já incluso o fornecimento de suprimentos consumíveis (exceto o papel)."

Ou seja, o Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico 074/2018, não exige o número de cartuchos por impressoras, apenas cores.

Pronto, nada mais que isso!

Ora, o que se exige é que as impressoras dos "Tipos 01 e 03" sejam coloridas.

Portanto, pouco importa a quantidade de cartuchos das impressoras dos "Tipos 01 e 03", o que importa é que façam impressões coloridas.

O Termo de Referência não informa a quantidade de cores nem mesmo a quantidade de cartuchos da impressora do "Tipo 01" (IMPRESSORA LASER OU LED COLORIDA).

Já para a impressora "Tipo 03" (IMPRESSORA PLOTTER), exige "Quantidade de cores 5 (cinco) black".

Ora, como posto no Termo de Referência para a impressora "tipo 03", a exigência pode ter várias interpretações, mas uma única certeza.

Primeiro, pode-se interpretar que são 5 tonalidades de preto - veja que não existe uma vírgula separando as sentenças da frase: "Quantidade de cores 5 (cinco) black" - e não cinco cores diferentes.

Segunda interpretação: são exigidas 5 cinco cores.

Mas como foi dito acima, só há uma certeza: não foi exigido um número específico de cartuchos de tinta e nem se as cores seriam em cartuchos de tintas diferentes ou no mesmo cartucho.

Isso ficou claro.

Ora, basta observar as especificações da impressora "Tipo 01" que não fala nem sobre a quantidade de cores nem sobre a quantidade de cartuchos de tinta. Apenas pede para que a impressora seja colorida.

Nas especificações da impressora "Tipo 03", exige apenas "Quantidade de cores 5 (cinco) black". Como dito acima, não pede a quantidade de cartuchos.

O que busca o Edital nas impressoras "Tipos 01 e 03" é exatamente a uniformização dos procedimentos de impressões coloridas.

E a impressora plotter colorida do "Tipo 03" apresentada na proposta da **LUIZ MELO** atende ao Edital.

Portanto, **não** deve prevalecer a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da **LUIZ MELO**.

A impressora apresentada pela **LUIZ MELO** contém as 04 cores primárias que dão origem as todas as cores secundárias e terciárias, mais branco e preto.

Explica-se.

Pede-se vênia para explicar o sistema de cores para impressão o "**CMYK**".

A sigla CMYK vem das cores primárias utilizadas pelo sistema: cyan (cian), magenta, yellow (amarela) e black (preta). Pode parecer estranho o fato de que a letra "K"

representa a palavra black, mas há quem diga que essa foi a escolha para que a cor não fosse confundida com o azul, que já é representado pela letra "B".

O CMYK funciona devido à absorção de luz, pelo fato de que as cores que são vistas vêm da parte da luz que não é absorvida. Este sistema é empregado por impressas, impressoras e fotocopiadoras para reproduzir a maioria das cores do espectro visível, e é conhecido como quadricromia.

Se misturar as tintas de cor ciana, magenta e amarela, obtém-se um marrom muito escuro, mas que não chega a ser preto.

A partir do vermelho, amarelo e azul, que são chamados de cores primárias, pode-se obter cores novas. Ao misturar amarelo e azul, por exemplo, tem-se o verde. Se a mistura for entre vermelho e amarelo, cria-se a cor laranja. E assim por diante.

E ao juntar o azul com o vermelho, obtém-se roxo. Essas cores, criadas a partir da mistura das cores primárias, são chamadas de secundárias. Misturando as cores secundárias, obtém-se outras cores, que chamam-se de terciárias, e assim por diante.

Observa-se, assim, que a impressora apresentada pela **LUIZ MELO** para o "Tipo 03" atende às exigências do Edital, vez que faz a impressão de todas as cores.

Pensar diferente, ou seja, proibir que seja apresentada proposta com as cores do sistema "CMYK" que dá origem a uma infinidade de cores é frustrar o caráter

competitivo da licitação, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade, ao estabelecer requisitos técnicos que teriam privilegiado apenas a um fabricante, sem que houvesse justificativa técnica plausível para tanto.

Observe-se que para a impressora "Tipo 01" foi pedido apenas impressão colorida, nada mais.

Este ponto é crucial, vez que as impressoras apresentadas nos "Tipos 01 e 03" na proposta da LUIZ MELO atendem perfeitamente a uniformização dos procedimentos de customização de impressão colorida.

A decisão que desclassificou a LUIZ MELO, ora Recorrente, é totalmente ilegal. A decisão impactou na competitividade da licitação e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (vantajosidade e economicidade), em afronta ao inciso I, do § 1.º, do art. 3.º, da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que, injustificadamente, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Entende-se, dessa forma, que as razões de justificativas apresentadas na decisão que desclassificou a LUIZ MELO não devem ser acolhidas, ou seja, devem ser anuladas.

Percebe-se, assim, que a decisão que desclassificou a LUIZ MELO fere de morte o princípio da competitividade, bem como o inciso I, do § 1.º, do art. 3.º, da Lei 8666/1993, ao prever condição que compromete e restringe o caráter competitivo do certame (exigência de 5 cores distintas, quando

o sistema apresentado pela LUIZ MELO - CMYK - atende a impressão de TODAS as cores).

Diz o referido artigo, in verbis:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifou-se)

Como se pode observar, a decisão que desclassificou a LUIZ MELO é ilegal, vez que contrária à Lei 8666/1993.

Senhor(a) Julgador(a), o equipamento cotados pela LUIZ MELO (Tipo 03) possui característica que supre as solicitadas do Edital.

Uma vez apresentada uma proposta, a licitante tem ciência da sua responsabilidade no cumprimento do objeto, seja ele qual for e em que grau de dificuldade se apresente. Assim, antes de rechaçar a capacidade da empresa Luiz Melo, caberia em nome dos critérios da impessoalidade, igualdade, razoabilidade e economicidade, a convocação para que a citada proponente comprovasse, que a tecnologia cotada atende sim as especificações e demandas exigidas.

Cabe ainda a seguinte informação de cunho técnico e que é utilizada como padrão no mercado de equipamentos coloridos, trata-se da forma como esses equipamentos são apresentados aos consumidores.

Via de regra, qualquer equipamento reproduutor de documento/imagem em cores, nas suas características sempre estarão presentes as cores disponibilizadas para uso, sejam as básicas com 4 (quatro) cores composta por Cyan, Magenta, Yellow e black, que conseguem reproduzir todas as demais cores identificáveis ao olho humano, como também para os equipamentos de uso profissional, que necessitam cores adicionais para uma aderência exta a tabelas como Pantone.

Essas cores adicionais podem ser Cinza, Laranja, Black com brilho, e variações de Cyan, Magenta e Yellow, cuja aplicação só se justifica para produção de imagens "chapadas" para uso na reprodução de fotos e matérias de propaganda de alta qualidade. Em aplicações para reprodução de plantas, por exemplo, não haverá ganho de qualidade que justifique seu uso.

Assim, deve-se anular a decisão que desclassificou a LUIZ MELO e declará-la vencedora, vez que suas máquinas atendem à solução e o seu preço apresentado é o mais baixo, o que gera uma economia para a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. - INFRIGÊNCIA PELO PREGOEIRO DO ITEM 03 - DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO EDITAL.

A proposta da TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir.

A TECNOSET não informa o tamanho do Hard Disk (HD) da impressora do "Tipo 01", o que fere de morte o Edital.

Em suas explicações, foi dito pela TECNOSET que o HD apresenta-se em forma de acessório. Ora, o que o Edital EXIGE é a impressora completa, com o HD a ela incorporada, sem solução de acessório.

Ao apresentar a solução em forma de acessório, a TECNOSET infringe o item 3, do Termo de Referência.

Além disso, a TECNOSET deve ser desclassificada por ter apresentado sua proposta errada.

Ao apresentar sua proposta, a impressora do "Tipo 01" foi trocada pela impressora do "Tipo 02".

Ora, a inobservância das orientações/informações citadas no Edital resultará na desclassificação da proposta.

A TECNOSET preencheu incorretamente a planilha de formação de preços, o que DEVE determinar a desclassificação da sua proposta, consagrando-se, além do princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os artigos 3.º e 41, ambos da Lei 8666/1993.

Ora, seja por força do princípio da vinculação ao Edital, seja por força do princípio do julgamento objetivo das propostas - que não admite a escolha de uma situação jurídica qualquer, sequer existente ao tempo da oferta, para cancelar uma ilegalidade praticada por uma das concorrentes.

Não se trata de mera irregularidade ou de formalismo exagerado. Não se trata, pois, de erro material, mas de desobediência mesmo ao Edital do Pregão n.º 074/2018.

Ante o exposto e levando em consideração a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o Edital fez por bem fazer tal exigência, o que não foi obedecida pela empresa TECNOSET, devendo, assim, ser DESCLASSIFICADA, vez que a Recorrida deixou de cumprir fielmente o Edital.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim de reconsiderar ou reformar a decisão que declarou vencedora a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que seja DESCLASSIFICADA, devendo ser CLASSIFICADA e declarada vencedora a empresa LUIZ MELO, ora Recorrente, pelos motivos de fato e de direito acima apresentados.

LUIZ MELO & CIA



Em não acatando os pedidos acima, que seja anulado o Pregão Eletrônico n.º 074/2018.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju (SE), 31 de julho de 2018.

MARCELO HAGENBECK MELO

Sócio Administrador

RG: 838.928 SSP/SE CPF: 661.389.575-04

LUIZ MELO E CIA LTDA

CNPJ n.º 00.299.160/0001-83